



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.000164/2007-45
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.889 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SAGEM ORGA DO BRASIL S/A

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/04/2004

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK SUSPENSÃO.
DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS E CONDIÇÕES. INFRAÇÃO AO
CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
INOCORRÊNCIA.

A multa prevista no art. 633, inciso III, alínea "b", do Decreto 4.543/2002 RA/02 é inaplicável nos casos de descumprimento de requisitos, prazos e condições definidos por ocasião da concessão do Regime Aduaneiro Especial de Drawback Suspensão, por absoluta ausência de subsunção dos fatos à norma. A conduta do infrator, no caso, não representa infração ao controle administrativo das importações, tal como definido na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.889 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10860.000164/2007-45

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 64, II e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RI-CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 310201.461, de 25/04/2012, ementado da seguinte forma:

Assunto: Auto de Infração Aduaneiro

Data do Fato Gerador: 23/04/2004

DRAWBACK. INFORMAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ATO CONCESSÓRIO PREVISTO NA PORTARIA SECEX nº 14/2004. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 169, INCISO III, ALÍNEA "D" DO DECRETO 37/66.

O descumprimento no prazo previsto para informação do cumprimento de ato concessório de Drawback, previsto no Portaria SECEX nº 14/2004 não constitui aspecto que influencie o controle administrativo das importações, não configurando a penalidade prevista no art. 169, inciso III, alínea "d" do Decreto 37/66.

Recurso Voluntário Provido

Ao Recurso Especial da PGFN, em Exame de Admissibilidade (fls.258 a 260), foi dado seguimento a divergência sobre aplicação da legislação tributária quanto à adequação da conduta verificada nos autos com a infração tipificada no art. 169, III, "d", do Decreto-lei nº. 37/66.

A Contribuinte apresentou Contrarrazões, às fls. 265/278, pugna pelo improvimento do Recurso interposto pela PGFN, mantendo-se o cancelamento da multa de 20% aplicada no valor de R\$ 55.316,36, com a consequente extinção do auto de infração lavrado.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como das formalidades regimentais e demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

DECIDO.

In caso, em procedimento fiscal destinado a verificar a regularidade e operações aduaneiras efetuadas pelo autuado, amparadas pelo Ato Concessório nº 20040241386, verificou-se que embora se tenha realizado as operações de importação e exportação previstas nos atos concessórios, deixou de comprovar o adimplemento das obrigações assumidas dentro do prazo assinalado na legislação, conforme previsão do artigo 139 da Portaria Secex nº 14, de 17/11/2004.

Em apreciação do Recurso Voluntário, o Colegiado *a quo*, deu provimento ao Recurso, para exonerar a multa de 20%, cancelando o lançamento, asseverando que o art. 169, III, “d”, do Decreto-lei nº. 37/66 estipula uma infração cujo tipo pressuporia a interferência na atividade da fiscalização das importações. E, verificado que o atraso na comprovação não teria o condão de interferir nos controles aduaneiros, deduziu-se que a conduta do sujeito passivo não se caracteriza na infração prevista em lei.

Neste diapasão, esta E. Câmara Superior fixou jurisprudência uníssona, no sentido de que a multa prevista no art. 633, inciso III, alínea “b”, do Decreto 4.543/2002 RA/02 é inaplicável nos casos de descumprimento de requisitos, prazos e condições definidos por ocasião da concessão do Regime Aduaneiro Especial de Drawback Suspensão, por absoluta ausência de subsunção dos fatos à norma. A conduta do infrator, no caso, não representa infração ao controle administrativo das importações, tal como definido na legislação de regência.

Por economia processual, adoto como razões de decidir o voto condutor do Acórdão nº 9303009.227, de 18 de julho de 2019, da lavra do Presidente do Colegiado Dr. Rodrigo Possas, o qual passa a fazer parte integrante do presente voto. Senão Vejamos:

(...)

Insta dizer que o Regulamento Aduaneiro atual, Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, não traz mais a previsão de multa pelo descumprimento de outros requisitos de controle da importação, fazendo crer que essa multa, apesar de prevista no DL nº 37/66, caiu em desuso, pela falta de regulamentação específica que determinasse claramente os fatos passíveis de serem por ela apenados.

A esse passo, penso necessário aprofundar o exame da conduta do contribuinte que ensejou o lançamento da multa por descumprimento de um requisito de controle da importação.

(...)

No sítio da Receita Federal do Brasil, em lugar de Controle Administrativo das Importações, faz-se menção ao Sistema Administrativo das Importações Brasileiras. O sistema administrativo das importações brasileiras encontrasse disciplinado atualmente pela Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, com alterações posteriores, e compreende as seguintes modalidades: a) Importações Dispensadas de Licenciamento; b) Importações Sujeitas a Licenciamento Automático; e c) Importações Sujeitas a Licenciamento Não Automático.

Como se pode inferir do disciplinamento supra, o controle administrativo das importações representa a autorização do governo para importar. A realização de uma importação está condicionada ao cumprimento de exigências legais e deve observar a regulamentação administrativa formuladas pelos órgãos de controle nas suas respectivas áreas de atuação: segurança nacional, proteção à indústria nacional, proteção ao consumidor, à saúde, ao meio ambiente, à fauna e à flora, etc.

Nota-se que a Portaria SECEX mencionada consolida em um único documento todas as normas emitidas pela SECEX sobre o tratamento administrativo das importações e exportações e sobre o regime especial de drawback.

Dito isso, e voltando mais uma vez a atenção às condutas que ensejaram o lançamento da multa em discussão, chega-se a inevitável conclusão que a

inobservância dos prazos para comprovação das operações vinculadas ao regime do drawback está mais para descumprimento de requisito do regime em si do que propriamente descumprimento de controle da importação, pois que nenhum licenciamento foi glosado ou mesmo questionado pela Fiscalização.

E, de fato, uma leitura mais atenta das hipóteses contempladas no art. 633 do RA/2002, permite constatar que tratam-se de requisitos associados ao licenciamento das importações, se não vejamos:

a) pelo embarque da mercadoria depois de vencido o prazo de validade da licença de importação respectiva ou documento de efeito equivalente, de mais de vinte até quarenta dias (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "a", item 2, e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e

b) pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º).

IV de dez por cento sobre o valor aduaneiro, pelo embarque da mercadoria, depois de vencido o prazo de validade da licença de importação respectiva ou documento de efeito equivalente, até vinte dias (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "a", item 1, e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º).

Nota-se, pois, que todas as situações disciplinadas estão sempre associadas ao processo de licenciamento da importação, e nada tem a ver com prazos para comprovação de importações ou exportações, o que corrobora o entendimento de que os fatos apurados pela Fiscalização Federal não se subsumem à norma legal que estabelece a infração imposta ao contribuinte.

Em decisão recente, tomada no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Colegiado ratificou esse entendimento.

Acórdão: 9303005.859

Data da Publicação: 04/12/2017

Relator: Andrada Márcio Canuto Natal

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 07/06/2005

DRAWBACK. COMPROVAÇÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. INOCORRÊNCIA.

A inobservância do prazo para comprovação das importações e exportações vinculadas ao regime de Drawback por intermédio do módulo específico no Siscomex não dá ensejo à aplicação da multa por descumprimento de outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de licença de importação ou documento de efeito equivalente, por infração ao controle administrativo das importações.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito